ACÓRDÃO - AC00 - 940/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2344/2018
PROTOCOLO	: 1890310
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADOS
JURISDICIONADA	: LEDI FERLA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, demonstrando devidamente os resultados do exercício e o cumprimento das exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2017,** sob a responsabilidade da Sra. **Ledi Ferla**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados, exercício de 2017, gestão da Sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta de fls. 156-173 e 177 a 183.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 12870/2018, peça nº 34, manifestou-se pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 2037/2020, peça nº 50, opinou pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 4217/2020, peça nº 51, opinando pela REGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 2.176.000,00** (dois milhões cento e setenta e seis mil reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, elevando para **R$**

2.218.266,59 (dois milhões duzentos e dezoito mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) o valor inicialmente orçado, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 1.029.748,53** (um milhão vinte e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

O resultado patrimonial de 2017 apresentou um superávit na importância de **R$ 755.989,20** (setecentos e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2016	211.544,11
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	755.989,20
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2017	**967.533,31**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Ledi Ferla, CPF nº 597.332.099,53, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ NEI/DSS
BFJV/dssm